

## JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



### **VÍTIMAS MULHERES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: OS MOTIVOS DA CONVIVÊNCIA COM O AGRESSOR**

### **WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE: THE REASONS OF COEXISTENCE WITH THE PERPETRATOR**

**Bruna Ribeiro de PAULA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [brunadepaula@faculdadefacit.edu.br](mailto:brunadepaula@faculdadefacit.edu.br)

**Nilsandra Martins de CASTRO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)  
E-mail: [nillsandra@gmail.com](mailto:nillsandra@gmail.com)



## RESUMO

A violência doméstica assola mulheres de todas as regiões do Brasil, em muitos casos, esta mazela se mantém invisível aos olhos do Estado. A ideia de que os lares, embora violentos, sejam invioláveis, ajuda na repressão dessas mulheres vítimas de violência doméstica, que, muitas vezes, são responsabilizadas pelas agressões sofridas. Este estudo buscou analisar o conceito do termo de violência doméstica, fazendo uma introdução acerca da criação da Lei Maria da Penha, indicando, inclusive, as mudanças relevantes acontecidas em razão do nascimento da Lei. Elencou alguns dos possíveis principais motivos da vítima permanecer no ambiente doméstico sofrendo violência, após uma breve exposição histórica da cultura machista no Brasil e seus efeitos. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental. De modo geral, concluímos que o tema é demasiado complexo, cada caso possui sua particularidade. Sendo assim, intuiu uma reflexão maior sobre o tema, desestigmatizando a ideia de que mulher apanha porque gosta.

**Palavras Chave:** Violência Doméstica. Mulher. Ciclo de Violência.

## ABSTRACT

The domestic violence affects women from every region of Brazil, in many cases, this ill keeps invisible in the eyes of the State. The idea that the, although violent, be inviolable, helps the repression of these domestic violence women victims that often are accountable for aggressions suffered. This study aimed to analyze the domestic violence concept, making an introduction about the creation of “Maria da Penha” Law, inclusive indicating the significant changes that happens as a result from the Law creation. Listed some of main possible reasons for the victim remain in the home ambient suffering violence, after a brief historical exposition of the macho culture in Brazil and their effects. The methodology used was bibliographic and documental. In general, we concluded that the issue is complex excessive, each case has your particularity. Also, concludes a greater reflection about the subject, destigmatising the idea of the woman is violated because like it.

**Keywords:** Domestic violence. Woman. Cycle of violence.

## INTRODUÇÃO

A luta das mulheres pelo seu espaço é histórica, ao longo dos anos elas tiveram de conquistar direitos básicos como votar, estudar e trabalhar. Desde a idade média ao início do século XX a grande maioria das mulheres não teve voz ativa em seus meios sociais. Embora houvessem alguns nomes que se destacaram pela luta em favor das mulheres, a sociedade prosseguiu por anos afirmando e reafirmando às gerações o papel irrelevante da mulher, limitando-as aos cuidados domésticos (DIAS, 2012). Num país como o Brasil, que caminha a passos lentos para uma educação de qualidade, culturas como o machismo ainda estão presentes em grande parte da população, levando, ainda, muitas mulheres a serem vítimas de todo tipo de agressão e marginalização.

Esta opressão ao longo dos anos veio acompanhada de violência, de todos os tipos, e na maioria dos casos, a violência parte de dentro de casa. Segundo os dados divulgados no Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR, 2015) em 72% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva e em 74% dos relatos de violência registrados pelo serviço Ligue 180 a violência é diária ou semanal.

Oliveira (2011) comenta que como este assunto era discutido frequentemente na sociedade internacional e a justiça brasileira tinha dificuldades em levar justiça a essas vítimas, em 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, dentre as recomendações, a principal foi a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Com isso, cinco anos depois, em 2006 o Congresso aprovou com unanimidade a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, homenagem à farmacêutica que ficou paraplégica em razão de um tiro e após, ainda, foi eletrocutada enquanto tomava banho, tudo isso cometido por seu marido, passou anos tentando ver seu agressor condenado, chegando a recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da morosidade da justiça do Brasil e milita até hoje em favor das mulheres vítimas de violência doméstica (FERNANDES, 1994).

Embora a Lei tenha sido um grande avanço no combate à violência doméstica, existem problemas enraizados na nossa sociedade, que, infelizmente, não concerne apenas ao judiciário. Embora haja denúncias todos os dias, existem mulheres que ainda sofrem

violência à sombra da Lei, suportando em silêncio. Do mesmo modo, há as que tomam a iniciativa de denunciar, todavia, não suportam, por diversas razões, a separação do agressor.

Nesse interim, questionamos, quais seriam os motivos pelos quais as vítimas se obrigam a submeter-se ao convívio com o agressor? Quais avanços/mudanças ocorreram em virtude da criação da Lei Maria da Penha?

Uma pesquisa do Senado Brasileiro de março de 2013 estima que mais de 13,5 milhões de mulheres já tenham sofrido algum tipo de agressão. Esse número equivale a 19% da população feminina com 16 anos ou mais. Das que sofreram violência, 31% ainda precisam conviver com o agressor.

No Mapa da Violência (2015): *Homicídio de mulheres no Brasil*, o autor Julio Jacobo Waiselfisz (2015), constatou que a reincidência acontece em praticamente metade dos casos de atendimento a mulheres que sofreram violência doméstica, especialmente com as mulheres adultas (54,1%) e as idosas (60,4%). Estes dados demonstram, então, o quanto ainda é relevante discutirmos sobre os direitos e proteção da mulher. Embora muito já se tenha caminhado, ainda é preciso chamar a atenção da população para este mal que assola tantos lares na sociedade brasileira.

É importante demonstrar os motivos para desestigmatizar as vítimas, que, muitas vezes, são julgadas por continuar o convívio com o agressor, mesmo após sofrer algum tipo de violência.

Usualmente usa-se a expressão “mulher gosta de apanhar” resultado do conhecimento superficial de uma sociedade machista, que condena a vítima e justifica as ações do autor da agressão (DIAS, 2012).

E é em razão disto que o presente artigo buscou apresentar o conceito de violência doméstica, e atrelado a esta definição, historicizou o surgimento da Lei 11.340/06, ao contexto histórico da cultura do machismo no nosso país; Analisou, com isso, a opressão da mulher, os principais motivos pelos quais as vítimas mulheres de violência doméstica continuam a conviver com o seu agressor; buscou demonstrar aspectos psicológicos sobre o papel da mulher na família, refletindo sobre a dependência emocional e econômica da mulher; e, por fim, tentou demonstrar quais os ganhos se obteve após a implantação da Lei Maria da Penha na vida feminina.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental. Na primeira, utilizamos artigos de internet, livros, revistas, entre matérias diversas que trataram sobre a temática em questão. Já no âmbito documental, utilizamos de dados estatísticos veiculados

por agências governamentais e não governamentais que tratavam sobre a violência contra a mulher, entre outros documentos que se fizeram pertinentes.

## O QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

Violência significa qualidade do violento, violento é aquele que age com ímpeto, agitado, tumultuoso, intenso, veemente que é contrário ao direito e à justiça. (FERREIRA, 2001). Encontramos violência em diversos contextos sociais, exemplo mais significativo são as guerras, que é uma forma de violência devastadora, atingindo um número grande de pessoas. Nosso Código Penal (1940) pune de forma mais severa os crimes que envolvem violência. Existem diversas formas em que a violência se apresenta, podendo ser ela física, moral, sexual, patrimonial.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a mulher conhecida como Convenção de Belém do Pará ocorreu em 9 de junho de 1994 e em seu artigo 2º, “a”, definiu violência doméstica como: Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual. O nosso país ratificou a Convenção supracitada em 27 de novembro de 1995, vindo a se comprometer em criar dentro do seu sistema legislativo normas que visassem especificadamente, coibir a violência doméstica contra a mulher. Mais de dez anos depois nasceu então, a Lei 11.340 de 2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, que surgiu para coibir todo e qualquer tipo de violência doméstica praticada contra a mulher (DIAS, 2012).

“A definição de violência doméstica trazida no artigo 2º ‘a’ da Convenção de Belém do Pará serviu como base para a Lei Maria da Penha, conforme se vê na redação da Lei, o artigo 5º trata da violência doméstica, como sendo toda espécie de agressão dirigida contra mulher no ambiente doméstico, entendido como o lugar onde há convívio permanente das pessoas, seja familiar, com relação de parentesco ou não, seja por afinidade, laços naturais ou vontade expressa e até mesmo nos casos de empregador e empregada. Não se exige que tenha havido coabitação entre agressor e vítima para que se configure violência doméstica, podendo ser tão somente uma relação íntima de afeto a qual tenha havido convivência entre as partes.

Segundo Cunha e Pinto (2012), existe uma pequena corrente doutrinária que diz ser necessária a habitualidade para configurar violência doméstica. Parece-nos inaceitável que se deva aguardar haver habitualidade de práticas reiteradas de violência para só então

classificá-la como violência doméstica, com isso aceitamos justamente o que o legislador tentou reprimir, ou seja, qualquer tipo de violência seja ela em sua primeira manifestação, ou não. De qualquer forma, não há julgados recentes do Tribunal Superior de Justiça exigindo habitualidade para incidir a Lei Maria da Penha.

E ainda, definindo de forma mais clara e completa, o artigo 7º trouxe as formas em que se pode compreender a violência doméstica, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, explicando cada uma delas em seus incisos. Dias (2012), diz que para captar o conceito de violência doméstica trazido pela Lei, não se pode deter-se somente ao artigo 5º que traz expressões carentes de preenchimento literal: “qualquer ação ou omissão”, muito menos interpretar isoladamente o artigo 7º, que não conceitua a violência doméstica. A solução é compreender os dois artigos de forma conjunta, onde um agrega a interpretação do outro.

No intuito de não restringir o alcance da previsão legal, a Lei 11.340/06 lecionou acerca do conceito de “família” de maneira muito mais efetiva e condizente com a realidade atual do que o Código Civil e até a própria Constituição Federal de 1988, onde ambos usam o termo “homem e mulher” (artigo 226, § 3º CF/88 e artigo 1.565, CC), a Lei usou da expressão “indivíduos” (artigo 5ª, II, Lei 11.340/06). Isto é, reconhecer toda e qualquer forma de família, como já vem fazendo a doutrina e os tribunais.

Com isso a lei buscou proteger a mulher que é vítima de violência doméstica, independente do contexto familiar em que ela está inserida, bastando somente que haja nexos de causalidade entre a agressão e o vínculo familiar, desta forma, o Estado tem maior alcance a essas vítimas para que assim haja maior efetividade nas formas de proteção que a Lei traz.

### **A LEI 11.340/2006**

Não diferente de outros assuntos relacionados aos direitos humanos, o Brasil somente tomou a iniciativa de criar políticas públicas de proteção a esses direitos após receber recomendações de órgãos de direito internacional. No caso do combate a violência doméstica contra a mulher, o Brasil recebeu o relatório nº 54 da Organização dos Estados Americanos (OEA), que recomendava a adoção de medidas que visassem proteger estas vítimas.

Em 2002 algumas organizações não governamentais, como *Feministas Advocacy*, *Agende*, *Themis*, *Cladem/Ipê*, *Cepia* e *CFemea* se juntaram para produzir o que seria um pré-projeto de lei com a finalidade de dar maior relevância para os crimes que ocorrem

contra as mulheres no âmbito doméstico. Sendo que, dois anos após, em 2004, este projeto foi encaminhado à Secretaria de Política para as Mulheres, com intuito de ser apresentado ao governo e posteriormente elaborado formalmente o projeto de lei, sendo este encaminhado ao Congresso para que o legislativo pudesse analisar e concretizá-lo com a criação da tão almejada Lei de proteção às mulheres (OLIVEIRA, 2011).

Sendo esta apelidada de *Lei Maria da Penha* pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como forma de homenagear a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes em razão dos anos de luta contra a impunidade do seu agressor e também marido. *Maria da Penha* foi vítima de tentativa de homicídio quando lhe foi desferido um tiro de espingarda no dorso, o que a deixou sem o movimento dos membros inferiores. Após ganhar alta do hospital, já em casa, sofreu o segundo atentado, quando seu marido tentou eletrocutá-la enquanto esta tomava banho (OLIVEIRA, 2011).

E assim, segundo Oliveira (2011), em 1984 iniciou a luta desta mulher, a fim de ver seu agressor punido, passados quinze anos sem nenhuma justiça, com o marido ainda em liberdade, Maria da Penha encaminhou a denúncia, juntamente com o CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), à OEA, que após apreciar a denúncia, constatou o descumprimento dos artigos 44 e 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, e por isso recomendou ao Brasil que fossem tomadas atitudes para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Em 22 de setembro de 2006 entrava em vigor a Lei 11.340/06, com 46 artigos e quatro capítulos, os quais lecionam sobre: as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; medidas integradas de prevenção; a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar; o atendimento pela autoridade policial; as medidas protetivas; a atuação do Ministério Público e por fim, a assistência judiciária.

A Lei traz, de forma ampla, diferentes formas de violência na intenção de proteger as mulheres que sofrem violência dos mais variados tipos. Importante ressaltar que a palavra “mulher” na lei é entendida como toda mulher que se identifica nesta condição feminina, independente de sua orientação sexual, como o parágrafo único do artigo 5º da própria lei deixa expressamente manifesto. Segundo Silva, Pereira e Campbell (2014) a lei engloba as mulheres trans em razão de elas possuírem a identidade feminina, e consequentemente a vulnerabilidade que esta condição acarreta motivando os tipos de violência descritos a seguir.

Violência física, que segundo o levantamento do site “Compromisso e Atitude 2016 – quanto a Lei Maria da Penha” correspondeu a 51,06% do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 a Central de Atendimento à Mulher no 1º semestre de 2016. Ou seja, é o tipo de violência mais encontrado nas denúncias das mulheres, são vítimas que têm sua integridade física ofendida, vindo a sofrer diversos tipos de agressões. O que a Lei fez quanto a essas agressões foi inserir dentro do Código Penal (1940), no seu artigo 129, o parágrafo 9º que traz a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Deste modo, a Lei trouxe uma pena mais severa para os crimes de lesão corporal que são enquadrados pela forma de violência trazida pela Lei. Igualmente, segundo Greco (2014), a jurisprudência não se conformou com apenas esta mudança, no que tange ao crime de lesão corporal, porque embora a pena tenha sido mais agravada, a ação penal era pública condicionada. Ou seja, tanto as ações penais como o inquérito policial necessitavam de uma manifestação expressa de representação da vítima, no entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de nº 4424 estabelecendo que os crimes de lesão corporal que incidam a Lei Maria da Penha são de natureza pública incondicionada. Ou seja, não necessitam da representação da ofendida, também foi editada a Súmula nº 542 do STF afirmando no mesmo sentido.

Com isso, a Suprema Corte buscou proteger de forma mais eficiente às mulheres, visto que como na maioria dos casos, os agressores são os próprios companheiros, estes intimidam as vítimas para não levarem a conhecimento da autoridade policial as agressões, e quando levam, também são intimidadas a manifestarem desinteresse no prosseguimento da ação penal.

Já a violência psicológica e moral, baseiam-se em crimes emocionais. A questão psicológica prejudica o desenvolvimento mental saudável da vítima, limitando seu comportamento e tirando sua liberdade de tomar decisões por meio de ameaças, chantagens, manipulações, perseguição, entre outras formas.



A violência moral inferioriza e diminui a vítima por meio de insultos, configurando os crimes de calúnia, difamação e injúria (CUNHA; PINTO, 2012). Uma pesquisa realizada em 26/08/2014 pelo Instituto Avon/ Data Popular entrevistou 1500 pessoas em 50 municípios, nas 5 regiões do país, sendo dois terços do sexo masculino, sobre violência moral e psicológica. Do total de entrevistados, 956 homens admitiram ter xingado (53%), ameaçado com palavras (9%), humilhado em público (5%) e impedido a mulher de sair de casa (35%). No entanto, o mais chocante é que dos 995 destes homens, acreditam que no caso deste tipo de violência não é necessário denunciar ou chamar a polícia, sendo que não acham correto que a mulher procure ajuda na delegacia da mulher ou na polícia por ser insultada (6%), ameaçada com palavras (39%), humilhada em público (31%) ou ter sua liberdade de ir e vir cerceada (35%). Então, trata-se de tipos de violência que, por não haver agressão física, que reste marcas visíveis, são subjugadas, embora tenham tanta ou ainda mais gravidade que a violência física.

A violência sexual dentro do âmbito doméstico é um tema que já foi muito discutido, para Greco (2014), este assunto dividiu a doutrina no passado, porém hoje já se encontra praticamente unânime em reconhecer o estupro matrimonial, embora o artigo 1.566, II do Código Civil (2002), ainda preveja o chamado débito conjugal. Atualmente é sabido que tal débito em caso de descumprimento, apenas enseja efeitos civis, como o divórcio, por exemplo, não legitimando que o marido exerça qualquer tipo de ofensa a liberdade sexual de sua esposa. Além do caso de estupro, a Lei trouxe outros exemplos de crimes sexuais como, por exemplo, impedir a mulher de usar qualquer meio contraceptivo ou ainda a forçando a uma gravidez indesejada. Neste inciso não diferente de outras previsões da Lei, a intenção do legislador foi estender a proteção legal para o máximo de hipóteses, prevendo diversas formas de violência sexual contra a mulher.

Nesta mesma senda, a Lei trouxe a violência patrimonial. Embora o Código Penal (1940), em seus artigos 181 e 182 preveja imunidade aos crimes contra o patrimônio em desfavor do cônjuge, ascendente ou descendente, e, conforme Cunha e Pinto (2012), não teria a Lei feito qualquer revogação destes artigos supracitados, continuando a haver pleno vigor destas imunidades. Não se pode concluir que o inciso que trata da violência patrimonial é de total inutilidade, pois mister se faz lembrar que a Lei Maria da Penha não trata apenas do âmbito penal, o texto legal busca proteger e assistir as ofendidas em todas as esferas jurídicas, nada impedindo assim que as vítimas de violência patrimonial procurem a devida reparação na esfera civil.

Antes da Lei, se uma mulher fosse vítima de violência doméstica, seja ela física ou psicológica, que são as mais comuns, ela procuraria uma delegacia para denunciar, e a partir deste passo, após os procedimentos de praxe na delegacia, o trâmite do processo seria no juizado especial criminal.

O juizado foi criado pela Lei 9.099/95 o qual compete os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, segundo a lei. Neste interim, o que tínhamos antes da lei era o agressor respondendo pelo crime de violência doméstica na forma de sanção mais branda prevista, como pagamento de cestas básicas, além de haver a possibilidade de não haver processo penal, devido ao artigo 89 da Lei dos Juizados, que prevê a suspensão do processo antes do recebimento da denúncia presentes os requisitos legais.

Atento a tudo isso, o legislador afastou a aplicabilidade da Lei 9.099/95 para os crimes de violência doméstica contra a mulher com o artigo 41 da Lei Maria da Penha, o que para Flávia Piovesan (2005), foi a decisão mais acertada, já que nas suas palavras, “a aplicação da Lei 9099/95 para os casos de violência contra a mulher implica a naturalização e a legitimação deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros”. Assim com o advindo da Lei, o agressor irá responder um processo penal, se for o caso, e se houver condenação, haverá imposição de uma pena restritiva de liberdade, dando maior importância aos crimes domésticos contra a mulher.

Outra ferramenta de proteção que a Lei trouxe foram as medidas protetivas de urgência, que consistem em uma ferramenta que fornece proteção imediata para interromper a situação de violência, questão que por meio de um processo judicial é impossível se ter, devido a morosidade do judiciário no nosso país.

A Lei prevê medidas quanto à proteção da vítima (artigos 23 e 24) e quanto ao agressor (artigo 22). Segundo o Portal do CNJ (2015, p.1), consistem em:

O afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios. Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica.

Heerdt (2014), destaca que ambos os casos das medidas, seja em relação à vítima ou ao agressor, são ferramentas substanciais para a efetiva proteção das ofendidas que são as únicas legitimadas a manifestar interesse em tais medidas, não podendo o ministério público ou a autoridade policial requerer de ofício a aplicação das medidas, menos ainda o juiz pode deferir sem a manifestação da vítima. Somente após o pedido expresso poderá o magistrado determinar as espécies de medidas dentro do rol taxativo, previsto na Lei e também cumulá-las, sempre visando garantir o direito das mulheres viverem uma vida sem violência.

## **A CULTURA DO MACHISMO E A OPRESSÃO DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Todas as políticas públicas supracitadas existem em razão da necessidade de se proteger a mulher, dada à repressão que existiu ao longo das gerações e ainda persiste na atualidade, resultado de uma sociedade machista patriarcal que posiciona a mulher como tendo menos capacidade e direitos, diferenciando em função do seu gênero. Chaves (2015), afirma que existem resquícios desta cultura machista nas nossas legislações, que muitas vezes legitimam a violência contra as mulheres, seja de forma direta ou por omissão.

Sabe-se que ao longo da história a mulher foi por vezes oprimida, injustiçada e privada de direitos básicos. Mary Del Priore (2004) na obra “História das Mulheres no Brasil”, organiza um apanhado histórico que expõe diversas histórias de mulheres que foram subjugadas em diferentes contextos sociais e regiões do país, todas constrangidas pela mesma motivação, sua condição de mulher.

O machismo é um sistema que foi construído ao longo de muitos anos, sendo afirmado e reafirmado ao longo das gerações, não se deu origem em determinado lugar ou tempo, é preexistente no mundo todo.

As maiores instituições da sociedade, a exemplo da religião, reforçam esta relação de hierarquia entre o homem e a mulher, legitimando a desigualdade entre os gêneros e delimitando o papel da mulher na sociedade, impondo um determinado modelo de comportamento que deveria ser intrínseco ao gênero feminino.

A religião, para Muraro (1992), é um grande exemplo desta influência negativa, sobretudo, a judaico-cristã, que segundo a autora, traz no primeiro livro da Bíblia (Gênesis) a história do surgimento da mulher, que nasceu da costela do homem. Ou seja, já é um ser derivado, sem individualidade, e ainda veio ao mundo para fazer companhia ao homem

que se queixava a Deus estar solitário, mais uma vez atribuindo a existência da mulher ao homem de forma secundária.

Em harmonia com esta consideração, Silva (2011), acredita que estas afirmações do livro de Gênesis reforçam a cultura patriarcal machista, pois o livro supracitado é tido como a história do início da humanidade pelos devotos desta religião. Embora este seja o exemplo de apenas uma das tantas religiões que existem no mundo, as principais religiões do mundo, tem este ponto em comum: a mulher como submissa ao homem.

Este cenário opressor está longe de ser assunto apenas de livros de história antiga. Em países onde o tradicionalismo é fortemente exercido por meio da religião, como a Índia, que tem 80% da sua população formada por hindus, religião que enaltece a preferência pela descendência masculina, mulheres são mortas ainda bebês, não há como rejeitar a ideia de que a religião contribui para este contexto no país (VIEIRA, 2015).

Entretanto, não podemos canalizar a existência do machismo apenas no âmbito religioso, o machismo está em todo o viés da sociedade, este sistema dita uma série de imposições a mulher, como deve se vestir, como deve se relacionar sexualmente, como deve trabalhar, como deve falar, como deve se proteger entre outras coisas.

Em 2014 foi realizada uma pesquisa pelo Instituto *Avon e Data Popular* com jovens de 16 a 24 anos sendo 1.029 mulheres e 1.017 homens, em diversas regiões do país, onde 96% afirmaram viver em uma sociedade machista, 48% deles diz achar errado a mulher sair sozinha com os amigos, sem a companhia do parceiro, 76% criticam mulheres que têm vários relacionamentos sem compromisso, 80% afirmam que a mulher não pode ficar bêbada em festas.

O machismo diminui o alcance da mulher a direitos fundamentais, como, por exemplo, a vida, visto que esta autoridade conferida ao homem, justifica na maioria dos casos, atos de violência contra a vida da mulher.

Comumente vemos que a motivação de homicídios de mulheres se dá em razão da vítima ter rejeitado ou até mesmo traído seu companheiro. Um estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) revelou que, entre 2009 e 2011, o Brasil registrou 16,9 mil feminicídios - que é o assassinato de uma mulher apenas em razão de sua condição de mulher - são 5,82 óbitos por 100.000 mulheres, no período 2009-2011, no Brasil, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia. Mulheres jovens foram as principais vítimas sendo: 31% estavam na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% de 30 a 39 anos e 54% foram de mulheres de 20 a 39 anos. Também foram constatados os lugares do óbito, sendo

29% ocorreram no domicílio, 31% em via pública e 25% em hospital ou outro estabelecimento de saúde. Estes números são a causa do Brasil estar no triste 5º lugar do ranking global de assassinatos de mulheres.

Cumpramos evidenciar também, a existência de mulheres que são prejudicadas diariamente na esfera econômica, como consequência da cultura machista. Não bastasse a luta que a mulher teve para conseguir maior autonomia econômica e trabalhar fora de casa, obtendo funções além das do lar e dos filhos, agora com o maior alcance que as mulheres têm ao mercado de trabalho, ainda ganham salários mais baixos do que percebem os homens no mesmo cargo e função. Consequentemente a luta continua para que além de haver autonomia econômica no universo feminino, também haja equidade nas remunerações, independente do gênero.

No livro “*Estatísticas de Gênero – Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010*”, publicado em 2014 pelo Sistema Nacional de Informações de Gênero (SNIG), que faz parte do IBGE, se constatou que em média, as mulheres que estavam com 18 a 24 anos recebiam entre os anos 2000 e 2010 88% do rendimento dos homens da mesma média de idade, enquanto que as 60 anos ou mais recebiam 64% do rendimento dos homens na mesma faixa etária.

Para Soares (2014), “O modelo de reprodução social predominante e os papéis socialmente atribuídos às mulheres têm grande influência sobre a participação e a forma de inserção delas no mercado de trabalho”. Esta desigualdade na percepção remuneratória se deve à desvalorização da figura da mulher no mercado do trabalho, que já vem a centenas de anos com o seu papel pré-estabelecido na sociedade, sem qualquer autonomia de escolha. Não é incomum associarmos a nossa mente “profissões de homem” e “profissões de mulheres” isto é fruto do sistema machista que não nos permite ver com naturalidade uma mulher como piloto de avião e um homem como manicuro.

### **Principais Motivos de a Vítima Manter Convívio com o Agressor**

Diante do conteúdo apresentado, chegamos ao ponto da pesquisa em que elencaremos alguns dos possíveis motivos de as vítimas de violência doméstica continuarem a conviver com o seu agressor. Temos consciência de que o tema é delicado, e que não há como expor de forma convicta os motivos que se aplicam a todos os casos, pois dado a natureza complexa desta situação, cada caso possui sua particularidade. Deste modo, passaremos a apresentar os principais motivos elencados por teóricos que se dedicaram ao assunto.

Primeiramente, cumpre salientar que, conforme já exposto em outro momento, a mulher, em alguns casos, imputam a si, determinado tipo de comportamento o qual a sociedade espera dela, recebendo para isso uma educação completamente diferenciada. Este comportamento baseia-se resumidamente em ser compreensiva, dócil, amorosa e calma, enquanto o homem desde a infância é cobrado a ser forte e não chorar, não ter atitudes de “mulherzinha” (DIAS, 2012).

Por tudo isso, temos papéis bem definidos para os indivíduos de uma família, ademais, a sociedade também impõe a inviolabilidade do lar, ditados como “em briga de marido e mulher, ninguém põe a colher”, exemplificam esta outorga que a sociedade patriarcal dá para a violência doméstica, mediante um contrato social implicitamente estabelecido, onde se concorda que violência ocorrida dentro dos lares não é problema da sociedade e nem do Estado, devendo permanecer oculta sem interferência da justiça. E é aí, diante deste cenário que encontramos mulheres que sofrem violência doméstica, mas se veem incapacitadas de denunciar ou tomar qualquer medida para cessar esta violência.

É neste contexto que, segundo Pereira (2006), a violência doméstica segue um padrão de agressão, que se constata através de um ciclo repetitivo, formado por três fases: a primeira fase é onde se cria uma tensão, existe principalmente a violência psicológica, onde há humilhações, xingamentos e críticas constantes, havendo um aumento gradual da tensão, podendo durar esta fase dias ou até anos.

A mulher se encontra em constante estado de alerta tentando evitar que o agressor progrida sua fúria ainda mais, e com isso a vítima busca maneiras de amenizar a tensão, como justificar as agressões pelo estresse do companheiro no trabalho, ou ainda se retraindo para não provocá-lo. A constante incidência desta tensão conduz a segunda fase (PEREIRA, 2006).

A segunda fase, segundo a autora, é a mais curta das três, podendo durar em média de duas a quarenta e oito horas, é a fase onde se encontra a agressão física, ainda acompanhada da agressão verbal, a vítima se recorda perfeitamente dos detalhes desta fase, diferente do agressor que pouco sabe relatar sobre estes momentos. No entanto, a ofendida sempre busca amenizar os danos sofridos para que assim possa acalmar o companheiro e com isso cessar as agressões.

Um aspecto intrigante destacado por Pereira (2006) é a ideia de que a própria vítima ao perceber que está prestes a iniciar esta fase (agressão física) e ao não aguentar mais a ansiedade e angústia da primeira fase (agressão psicológica), age de maneira a provocar o desfecho físico de uma vez, tão logo por saber que se trata da fase que tem

menor tempo de duração e, principalmente, por esperar a próxima fase que é chamada de “Lua de Mel”.

A fase da Lua de Mel, terceira e última, vem de forma totalmente diferente da primeira e segunda, nesta fase, não há nenhum tipo de agressão, o companheiro se mostra arrependido e age de forma amorosa e gentil. Neste momento a mulher se vê na obrigação de cumprir seu papel estipulado na sociedade, perdoadando e aceitando o agressor de forma terna como “deve ser” uma companheira compreensiva e carinhosa (PEREIRA, 2006).

O agressor demonstra à companheira e até as pessoas que existem no círculo social do casal que está se esforçando para mudar, que pode se controlar e nunca mais agredirá a mulher, convencendo a todos que não há motivos para o término do relacionamento. Com isso a mulher sente esperança de uma vida em paz, sentindo-se responsável pela união da sua família, acreditando que o melhor a se fazer é dar mais uma chance para aquele companheiro arrependido. Entretanto, é com o remorso e a culpa que o agressor sente na terceira fase que novamente se iniciam as agressões verbais e assim o ciclo de violência recomeça (PEREIRA, 2006).

Ao mesmo tempo em que ocorre este ciclo de violência, as vítimas, muitas vezes, refletem sobre a possibilidade de romper o relacionamento com o agressor, chegando a diversos impasses que são impostos pela sociedade machista e o descaso do Estado. Como por exemplo, a dependência econômica, muitas vezes o companheiro impede a mulher de ter outro ofício além do lar e dos filhos e com isso estabelece uma dependência financeira da companheira para com ele.

Segundo o IBGE, no ano de 2009 existiam em todo o país apenas 130 cidades com abrigos para mulheres vítimas de violência, este número é irrisório, tendo em vista que no Brasil existem por volta de 5.570 municípios, isto é, para uma mulher vítima de violência sair de casa, muitas vezes acompanhada de filhos, não há aparato suficiente que a proteja, conseqüentemente esta carência de assistência a obriga a permanecer no lar conflituoso. (BARNETT, 2000 *apud* BORIN, 2007).

Existe também a dependência afetiva, tendo em vista que, como já explanado em outro momento do presente artigo, a grande maioria dos agressores são pessoas que possuem um relacionamento amoroso com as vítimas, muitas vezes são os pais dos filhos destas mulheres que não querem ser responsáveis por desfazer suas famílias, o que também interfere, segundo Barnett (2000 *apud* BORIN, 2007) os princípios morais, pois estamos inseridos em uma sociedade que ainda julga a mulher divorciada.

Outra tese acerca dos motivos da vítima permanecer com o agressor que merece destaque é a apresentada por Maria Berenice Dias (2012), sustenta a autora que embora a dependência financeira seja um dos fatores a contribuírem com a falta de iniciativa da mulher no sentido de cessar o ciclo de violência, a autonomia financeira também pode ser um fator contributivo para este contexto cíclico de violência. Igualmente, com as conquistas do movimento feminista e a mulher cada vez mais se inserindo no mercado de trabalho, o tempo dedicado ao lar e aos filhos diminui proporcionalmente, e, com isso, o homem passou a ter de assumir responsabilidades domésticas também, tendo em vista que ambos trabalham fora de casa, conseqüentemente ambos necessitam cuidar da casa e dos filhos. Esta modificação no modelo de divisão de responsabilidade dentro de casa é nova, posto que como já relatado, o sistema machista patriarcal impõe o sustento da família apenas ao homem, e a mulher limitava-se ao lar e aos filhos, com a mudança veio também a insegurança dentro do âmbito doméstico, com isso, nas palavras da autora, “terreno fértil para conflitos”.

Nesta senda, temos teoricamente um homem inseguro por não prover o sustento da família sozinho e uma mulher insegura por não estar inteiramente cuidando da casa e dos filhos, ambos se veem falhando em seus “papéis” e assim surge a violência, que desfavorece a mulher que é a parte mais “fraca” desta conjuntura, pois no momento em que educamos uma mulher para ser a parte passiva e um homem para ser a autoridade, damos total autonomia para que no contexto violento o homem agrida e a mulher aceite. Assim, segundo Berenice Dias (2012), a vítima em seu íntimo, sente ter parte de culpa na violência ocorrida e aceita aquela agressão como forma de punição por não estar cumprindo de maneira adequada as funções que são de sua responsabilidade dentro do âmbito familiar e por consequência, devido ao sentimento de culpa, esta vítima é impedida de denunciar o agressor.

Em sua maioria, as barreiras encontradas pelas vítimas no momento de denunciar seu agressor, se dão em razão da educação de centenas de gerações, onde se ensina que a mulher não tem liberdade de escolha, ela é predestinada a determinada conduta apenas em razão de seu gênero, conforme já afirmamos.

## **O QUE MUDOU DEPOIS DO SURGIMENTO DA LEI?**

No ano de 2016 a Lei Maria da Penha completou 10 anos. Nesta década além de ajudar vítimas mulheres a combaterem a impunidade de seus agressores também auxiliou na confecção de diversos instrumentos de combates à violência doméstica.



Em agosto de 2007, o Governo Federal e o Governo dos Estados e Municípios firmaram um acordo federativo chamado “*Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência Contra a Mulher*” que tem como objetivo a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres mediante a criação de órgãos que visem à proteção da mulher, como abrigos, centros de atendimentos psicossociais e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEM. Conforme a pesquisa realizada por Helena Bertho (2016) existia 461 delegacias especializadas no atendimento à mulher no ano passado, com maior concentração na região sudeste do País.

Dias (2012), aponta o surgimento de uma importante arma no combate à violência contra a mulher que foi criada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres no mesmo ano do surgimento da Lei: *A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180*, que tem funcionamento diário ininterrupto, consiste em uma central de apoio às mulheres que buscam informações sobre seus direitos, além da orientação acerca como denunciar seu agressor, como se proteger e onde encontrar os serviços especializados oferecidos às vítimas. Desde a criação do serviço até o ano de 2012 foram contabilizados 1.952.001 atendimentos, deste número 87% das denúncias partem das próprias vítimas.

Além deste serviço via telefone, a Secretaria de Políticas para as Mulheres também criou, no ano de 2010 o Teclê Mulher, que oferece basicamente o mesmo serviço do Ligue 180, no entanto é via internet, e conta com profissionais da área jurídica e psicológica que prestam auxílio as mulheres que buscam o serviço (DIAS, 2012).

O *Conselho Nacional de Justiça – CNJ* com o intuito de dar maior visibilidade aos objetivos da norma jurídica, passou a realizar todos os anos a Jornada de Trabalho sobre a Lei Maria da Penha, onde há exposição e discussão do assunto de violência doméstica e também o levantamento estatístico para verificar há efetividade e aplicabilidade da lei. No ano de 2009 foram apurados que haviam 150.532 processos em trâmite nos tribunais brasileiros concernente à Lei 11.340/06, destes, 41,9 mil ocasionaram ações penais e 19,8 mil resultaram em ações cíveis. Somente 75.829 foram sentenciados e, apenas 1.801 do sentenciados resultaram em detenção aos agressores, ou seja, 2,4% dos processos tiveram condenação com prisão. O presidente do CNJ à época, ministro Gilmar Mendes, disse que embora haja pouca mudança cultural na sociedade, conforme os números apurados, ele acredita que a lei traz mudanças positivas, diminuindo a violência, declarando o seguinte: “O quadro hoje já é diferente da fase pré-lei, os dados sugerem mudança.”

Igualmente, cumpre evidenciar a estatística que mostrou que a vida de milhares de mulheres foi salva com a criação da Lei. Conforme o Portal da Cidadania e Justiça do

Governo Federal, o número de mulheres que foram vítimas de homicídio dentro de suas casas caiu em 10% desde 2006, ano do surgimento do diploma legal, este dado foi apresentado por um estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que buscava dimensionar a efetividade da Lei. Embora a lei Maria da Penha não tenha enfoque nos crimes de homicídio, a pesquisa evidenciou que antes do agressor cessar a vida da vítima, ele passa por um processo cíclico de violência, desta forma é coerente deduzir que sendo a Lei instrumento de combate à violência doméstica, ela auxilia para que não haja evolução neste comportamento agressivo, consequentemente prevenindo a morte das mulheres vítimas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, chegamos à conclusão de que numa situação de violência doméstica contra a mulher não basta somente que a vítima decida denunciar seu agressor, esta ação passa distante desta praticidade que muitos julgam haver. É necessário avaliar todo o contexto familiar, social, emocional, financeiro e afetivo, ademais o Estado e a sociedade devem proporcionar meios de que quando esta decisão for tomada pela vítima, ela possa se concretizar.

O estado deve fornecer o aparato de acolhimento mínimo e o tratamento necessário desta mulher através de políticas públicas, além da segurança jurídica de um julgamento justo e célere para o agressor. E a sociedade deve acolher essas vítimas de violência doméstica, sem julgá-las e condená-las por suas atitudes, independentemente de quais sejam, levando-se em conta a importância que devemos atribuir a violência doméstica, que embora ainda aconteça de forma oculta dentro dos lares, é a semente de todas as outras violências que assolam a sociedade, pois diante de um contexto familiar violento, surgem o semeio das violências externas. Embora seja a mulher que protagonize, na maioria das vezes, o sujeito passivo destas agressões, há no âmbito familiar, muitos outros indivíduos envolvidos que convivem com essa sensação de naturalidade quanto à violência não denunciada e não punida.

Desta forma mister se faz à compreensão de que este quadro não pode ser analisado de forma geral, pois cada história tem sua individualidade, o mais acertado é questionar a forma como estruturamos nossos conceitos acerca das mulheres vítimas de violência doméstica, desarticulando a cultura machista e patriarcal que atribui a responsabilidade do contexto violento às vítimas mulheres, visto que o impacto desta concepção afeta a mulher

de maneira a criar sentimentos de insegurança e impotência, isolando-a cada vez mais para dentro do seu lar violento e, com isso, diminuindo as chances desta vítima se empoderar e buscar a punição de seu agressor.

## REFERÊNCIAS

BALANÇO. **Uma década de conquistas!** Ligue 180 Central de Atendimento à mulher (SPM-PR 2015). Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf>> acessado em 17/10/2016.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência Doméstica Contra a Mulher:** percepções sobre violência em mulheres agredida. Dissertação apresentada à Faculdade de Filosofia, Ciência e Letra de Ribeirão Preto da USP, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Ciências, Área: Psicologia. Ribeiro Preto, 2007. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/.../Thaisa.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/.../Thaisa.pdf)> Acessado em 26/09/2017.

CHAVES, Fabiana Nogueira. **A mídia, a naturalização do machismo e a necessidade da educação em direitos humanos para comunicadores.** Trabalho apresentado no DT 6 – Interfaces Comunicacionais, do XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte realizado de 28 a 30 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/norte2015/resumos/R44-0606-1.pdf>> acessado em 12/09/2017.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Lei Maria da Penha.** Dados e estatísticas sobre violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>> acessado em 25/08/2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conhecas-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>> acessado em 28/08/2017.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a mulher conhecida como Convenção de Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>> acessado em 17/10/2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada artigo por artigo.** 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar.** Fortaleza: Armazém da Cultura, 1994.

**Bruna Ribeiro de PAULA; Nilsandra Martins de CASTRO; Vítimas Mulheres de Violência doméstica: Os Motivos da Convivência com o Agressor. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Agosto. Ed. 29. V. 1. Págs.125-144. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: o mini dicionário da língua portuguesa**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GARCIA, Leila Posenato. A Tragédia do Machismo No Brasil: 472 Mulheres Assassinadas Por Mês, Revela Ipea. **Carta de Campinas**. 2013. Disponível em: <<http://cartacampinas.com.br/2013/09/a-tragedia-do-machismo-no-brasil-15-mulheres-assassinadas-por-mes-revela-ipea/>> acessado em 14/09/2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 8. Ed. Niterói: Impetus, 2014.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Compromisso e Atitude**. Lei Maria da Penha. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. Disponível em <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigos-23-e-24.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf)> acessado em 28/08/2017.

Lei Maria da Penha condena com prisão 2,4% das ações. **Agência Estado**, 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1065927-5598,00-LEI+MARIA+DA+PENHA+CONDENA+COM+PRISAO+DAS+ACOES.html>> Acessado em 26/09/2017.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio**. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1992.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Violência psicológica e moral são punidas pela Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/violencia-psicologica-e-moral-sao-punidas-pela-lei-maria-da-penha-1/>> acessado em 25/08/2017.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral. **Histórico, Produção E Aplicabilidade Da Lei Maria Da Penha – LEI Nº 11.340/2006**. 2011. 30-36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização)- Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, Brasília, 2011.

PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari (coord.). **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 3º ed. Brasília: Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Violência contra a mulher: um escândalo!** Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Violencia-contra-mulher-um-escandalo-/21914>> acessado em 28/08/2017.

PORTAL BRASIL. Cidadania e Justiça: **Lei Maria da Penha diminui 10% a taxa de homicídio doméstico, diz Ipea**. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/lei-maria-da-penha-diminui-10-a-taxa-de-homicidio-domestico-diz-ipea>> Acessado em 27/09/2017.

PRIORE, Mary Del (org); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das Mulheres no Brasil**. 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2004.

**Bruna Ribeiro de PAULA; Nilsandra Martins de CASTRO; Vítimas Mulheres de Violência doméstica: Os Motivos da Convivência com o Agressor. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Agosto. Ed. 29. V. 1. Págs.125-144. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

SILVA, Carla. **A Desigualdade Imposta Pelos Papeis De Homem e Mulher:** Uma Possibilidade de Construção da Igualdade de Gênero. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização)- Pós Graduação em Serviço Social, PUC – São Paulo, 2011. Disponível em <  
[http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade\\_impоста.pdf](http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade_impоста.pdf)>  
acessado em 14/09/2017.

SOARES, Barbada Cobo (coord.). **Estatísticas de Gênero:** Uma análise dos resultados do censo demográfico 2010. IBGE: Rio de Janeiro, 2014.

SOUZA, Jorge Avelino (rev.). **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Secretaria de Transparência.** Brasília: DataSenado, 2013. Disponível em <  
[https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)> Acessado em 17/10/2016.

VIEIRA, Bianka. **Como as mulheres são vistas pelas maiores religiões do mundo?** Site Lado M, 2015. Disponível em < <http://www.siteladom.com.br/como-as-mulheres-sao-vistas-pelas-maiores-religoes-do-mundo/>> acessado em 14/09/2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015:** homicídio das mulheres no Brasil. 1ª ed. Brasília: 2015. Disponível em: <  
[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>  
acessado em 17/10/2016.

SILVA, Gabriela Boldrini; PEREIRA, Lorena Padilha; CAMPBELL, Renata Botelho. **A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Transexuais Femininas:** uma discussão de gênero no espaço de atendimento. In: Seminário Nacional de Educação, Diversidade Sexual e Direitos Humanos, 3, 2014, Vitória. Disponível em <  
[http://www.2014.gepsexualidades.com.br/resources/anais/4/1405546850\\_ARQUIVO\\_Geppscavvid.pdf](http://www.2014.gepsexualidades.com.br/resources/anais/4/1405546850_ARQUIVO_Geppscavvid.pdf)> acessado em 11/11/2017.

BRASIL. **Código Penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.